



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.612 - RJ (2008/0192648-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RENATO PAULA DE ALMEIDA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PRECEDENTES DA 1ª TURMA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. TESE DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO "HABEAS CORPUS". PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 333, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, C.C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA DO "HABEAS CORPUS" É MEDIDA EXCEPCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA HIPÓTESE DO CASO EM EPÍGRAFE. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. MAIS DETALHES DO CRIME ATRIBUÍDO AO PACIENTE SÓ PODERÃO SER ELUCIDADOS DURANTE A FASE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DA CONDUTA E ELEMENTARES TÍPICAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE QUE NÃO DEVE PROSPERAR. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSONÂNCIA COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ISONOMIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS PARTES. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA ANÁLISE DOS FATOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.612 - RJ (2008/0192648-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RENATO PAULA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de “*Habeas Corpus*” substitutivo de Recurso Ordinário impetrado aos 22.08.2008 por Antonio Eduardo Ramires Santoro e Samanta Félix Gomes de Mello em favor de Renato Paula de Almeida requerendo a “*concessão da ordem para declarar nulo o ato de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2003.51.01.513657-6, em tramitação na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como sua ratificação pela decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no habeas corpus nº 2007.02.01.014674-1 e trancar ainda a ação penal, seja por inépcia da denúncia, seja por falta de justa causa.*”

Ou, alternativamente, caso haja entendimento de que a denúncia está apta a ser recebida, “*que seja especificada, detalhadamente, qual ou quais das condutas descritas na denúncia foram ou estão sendo recebidas, excluindo expressamente as demais*” (fls. 2/67), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ficou assim ementado:

“I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ANÁLISE PELO MAGISTRADO. RENOVAÇÃO. II – EXAME DA JUSTA CAUSA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRESENTE O SUPORTE MÍNIMO PARA A AÇÃO PENAL. III – ORDEM DENEGADA.

1. Para o recebimento da denúncia, não basta que o juiz apenas se baseie nos resumos dos diálogos feitos pelo agente de polícia que efetuou a medida de interceptação telefônica, porquanto tais resumos são apenas relatos prévios da execução da medida. A interceptação telefônica é capaz de produzir prova direta e documental, que é o fonograma com as conversas mantidas diretamente pelos interlocutores. As transcrições dos diálogos assumem relativa importância diante disso, porque mesmo que feitas na íntegra, não são capazes de retratar aquilo que os próprios diálogos mantidos retratam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por essa razão, a análise do suporte mínimo para o recebimento da denúncia, com base na interceptação telefônica, deverá ser feita pelo juiz do exame direto do fonograma. Se a Lei prevê autorização judicial para interferir na intimidade das pessoas, é porque ela não quer que o magistrado fique submetido às conclusões resumidas pelo policial sobre o que se deduz das conversas.

3. O art. 5º da Lei n. 9.296/96, em sua parte final, dispõe que a diligência poderá ser renovada pelo prazo de 15 (quinze) dias – igual ao prazo máximo da primeira concessão – desde que comprovado que a medida é imprescindível para a prova do fato. Em crimes que se cometem com habitualidade, permanência, estabilidade e/ou continuidade, a necessidade de maior prazo de prorrogação em regra é patente, dado que os atos de consumação se espalham no tempo e não se revelam em apenas um dado instante, às vezes nem mesmo em alguns dias.

4. É possível que o tribunal examine em habeas corpus a existência de justa causa para o recebimento da denúncia. Art. 648, I, do CPP. Decisão de recebimento da inicial, ademais, para a qual não já recurso previsto no CPP.

5. É desprovida de justa causa, a denúncia que não está minimamente amparada em elementos capazes de mostrarem, de forma razoável, que existe crime e que o imputado é seu autor ou partícipe. Mera suspeita de fatos delituosos ou a possibilidade da existência de crime e autoria, não se confundem com a probabilidade de suas ocorrências. Somente aquilo que possa ser provável em Juízo, calcado em suporte mínimo, é que justifica a inauguração da ação penal. Necessidade de exame de custo/benefício, como fundamento do processo penal.

6 Pelo que consta não apenas da denúncia, mas nos elementos de prova constantes dos autos, não falta justa causa para o prosseguimento da apuração em desfavor do paciente. A denúncia impugnada foi baseada em extensa investigação que inclui interceptação telefônica, captação ambiental, exploração de local, vigilância (acompanhamento de encontros) – medidas deferidas com autorização judicial – além de colheita de depoimento nos inquéritos, bem como análise de distribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos e análise da condução dos inquéritos, narrou fato delituoso e trouxe elementos suficientes a demonstrar sua ocorrência, preenchendo os requisitos do art. 41 e do art. 43, a contrario sensu, ambos do CPP.

7. Ordem denegada.” (fls. 85 e 86)

Os autos foram autuados aos 22.08.2008. (fl. 420)

Aos 25.08.2008 “o presente feito foi classificado no assunto Penal – Crimes contra a Administração Pública (art. 312 a 359 – H) – Crime praticado por Particular contra a Administração em Geral – Corrupção Ativa (art. 333) e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, por prevenção do processo RHC 21529 (2007/0144842-0).” (fl. 427)

Foram solicitadas informações à autoridade impetrada para, após, dar vista ao Ministério Público Federal. (fl. 427)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região prestou informações e também se reportou ao teor do acórdão proferido pelo próprio Tribunal no julgamento do “Habeas Corpus” nº 2007.02.01.015396-4 que denegou a ordem, à unanimidade de votos. (fls. 430/451)

O Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial conhecimento do pedido e nessa parte, pela denegação da ordem. (fls. 453/463)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região complementou informações. (fls. 468/487)

Aos 24.11.2008 os autos foram conclusos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima. (fl. 488)

Aos 12.08.2010 o feito foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP). (fl. 494)

Aos 17.12.2010 o feito foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ). (fl. 495)

Aos 29.06.2012 o Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ) despachou nos seguintes termos (fl. 496):

“Tendo em vista a data da impetração do processo em epígrafe, cujo objeto a ser tutelado pode encontrar-se esvaziado ou mitigado, chamo o feito a ordem, a fim de determinar à Coordenadoria da Quinta Turma para que expeça telegramas, com urgência, solicitando informações, pormenorizadas e atualizadas, ao Tribunal Regional Federal e à Vara de origem, respectivamente, acerca do andamento da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta contra o ora paciente. Após, prestadas as informações, retornem os autos conclusos.”

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região prestou as seguintes informações:

“(…) O habeas corpus n. 2007.02.01.015396-4, que visava à declaração de nulidade do recebimento da denúncia e ao trancamento da ação penal n. 2003.51.01.513657-6 (“Operação Cerol”), por inépcia da denúncia ou falta de justa causa, foi julgado em 04/06/2008 e a Primeira Turma Especializada, por unanimidade, denegou a ordem, conforme cópia do inteiro teor do acórdão que segue anexa e a cujos fundamentos me reporto. Esclareço que não disponho de dados a subsidiar a resposta à específica requisição de informações acerca do andamento atualizado da ação penal n. 2003.51.01.513657-6 e acrescento que encaminhei cópia do telegrama retromencionado ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJES para que os preste diretamente à Vossa Excelência.” (fl. 503)

A Juíza da 6ª Vara Federal Criminal, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, aos 18.07.2012 prestou as seguintes informações:

“(…) A ação penal nº 2003.51.01.513657-6 encontra-se atualmente em fase de instrução, tendo sido realizado exame pericial requerido pelas defesas dos réus RENATO PAULA DE ALMEIDA, ora paciente, e dos corréus JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE e MARIO ROBERTO AFFONSO DE ALMEIDA, as quais solicitaram, ainda, a elaboração de um laudo particular pelos respectivos assistentes técnicos, o que foi deferido por este Juízo. Tendo em conta que as defesas do paciente e de JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE alegaram a necessidade de esclarecimentos por parte dos peritos que realizaram o aludido laudo, para possibilitar a elaboração do laudo particular, este Juízo determinou que tais informações fossem prestadas pelos peritos do INC, no prazo de 10 (dez) dias, e somente após essa resposta será iniciada a contagem do prazo para apresentação do trabalho dos peritos particulares, conforme extrato de movimentação processual em anexo.” (fl. 526)

Os autos foram conclusos e aos 30.08.2013 a mim distribuídos. (fl. 531)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.612 - RJ (2008/0192648-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RENATO PAULA DE ALMEIDA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PRECEDENTES DA 1ª TURMA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. TESE DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO "HABEAS CORPUS". PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 333, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, C.C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA DO "HABEAS CORPUS" É MEDIDA EXCEPCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA HIPÓTESE DO CASO EM EPÍGRAFE. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. MAIS DETALHES DO CRIME ATRIBUÍDO AO PACIENTE SÓ PODERÃO SER ELUCIDADOS DURANTE A FASE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DA CONDUTA E ELEMENTARES TÍPICAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE QUE NÃO DEVE PROSPERAR. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSONÂNCIA COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ISONOMIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS PARTES. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA ANÁLISE DOS FATOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.612 - RJ (2008/0192648-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RENATO PAULA DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já dito, aos 22.08.2008 foi impetrado o presente **“habeas corpus” substitutivo de recurso ordinário** pleiteando a *“concessão da ordem para declarar nulo o ato de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2003.51.01.513657-6, em tramitação na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como sua ratificação pela decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no habeas corpus nº 2007.02.01.014674-1 e trancar ainda a ação penal, seja por inépcia da denúncia, seja por falta de justa causa.”*

É importante registrar que recentemente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento no sentido de não mais admitir *“habeas corpus” substitutivo de recurso ordinário* conforme se vê de trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“(…)

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.”

(Habeas Corpus nº 108.715/RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 7.8.2012)

E no mesmo sentido:

*“Agravamento regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. **1. Segundo o entendimento da Primeira Turma, é inadmissível o uso do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da República (HC nº 109.956/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12).***

2. Essa circunstância, entretanto, não impede que a Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea a, da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão ora agravada.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(Ag.Reg. no Habeas Corpus nº 114.924/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado no DJE nº 123, divulgado em 26.06.2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 104.045, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 21.08.2012; HC nº 109.956, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 7.8.2012; HC 114.550, Decisão Monocrática, Relator: Ministro Luiz Fux, publicado no DJe nº 168, divulgado em 24.08.2012.

Neste Superior Tribunal de Justiça a matéria já vem sendo apreciada da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da ora Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito e no seu caráter hediondo.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.”

(HC 239550/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 217- A, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Situação em que as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da custódia está calcada apenas na possibilidade de o paciente influenciar os depoimentos da vítima e testemunhas, sem, contudo, se especificar como se concluiu dessa forma e quais elementos levaram a esse raciocínio.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento do Processo n. 909/2010, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP, impondo-se-lhe, no entanto, dadas as particularidades retratadas no presente caso - suposto delito envolvendo padrasto com enteada (menor de 14 anos) -, medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), sem prejuízo, ainda, de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.”

(HC 202.675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Como meu voto foi preparado após esse novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria perfeitamente possível adequá-lo à situação em epígrafe, ou seja, não aceitar o “*habeas corpus*” substitutivo de recurso ordinário.

Porém, para que não parem dúvidas quanto ao meu entendimento sobre a análise do caso em questão, me aprofundo no mérito.

O pleito requer a concessão da ordem para declarar nulo o ato de recebimento da denúncia no processo nº 2003.51.01.513657-6, em tramitação na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Requer também, o trancamento da ação sob a alegação de inépcia da denúncia ou por falta de justa causa.

Como já mencionado, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região recebeu a seguinte ementa:

“I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ANÁLISE PELO MAGISTRADO. RENOVAÇÃO. II - EXAME DA JUSTA CAUSA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRESENTE O SUPORTE MÍNIMO PARA AÇÃO PENAL. III – ORDEM DENEGADA.

1. Para o recebimento da denúncia, não basta que o juiz apenas se baseie nos resumos dos diálogos feitos pelo agente de polícia que efetuou a medida de interceptação telefônica, porquanto tais resumos são apenas relatos prévios da execução da medida. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica é capaz de produzir prova direta e documental, que é o fonograma com as conversas mantidas diretamente pelos interlocutores. As transcrições dos diálogos assumem relativa importância diante disso, porque mesmo que feitas na íntegra, não são capazes de retratar aquilo que os próprios diálogos mantidos retratam.

2. Por essa razão, a análise do suporte mínimo para o recebimento da denúncia, com base na interceptação telefônica. Se a Lei prevê autorização judicial para interferir na intimidade das pessoas, é porque ela não quer que o magistrado fique submetido às conclusões resumidas pelo policial sobre o que se deduz das conversas.

3. O art. 5º da Lei n. 9.296/96, em sua parte final, dispõe que a diligência poderá ser renovada pelo prazo de 15 (quinze) dias – igual ao prazo máximo da primeira concessão – desde que comprovado que a medida é imprescindível para a prova do fato. Em crimes que se cometem com habitualidade, permanência, estabilidade e/ou continuidade, a necessidade de maior prazo de prorrogação em regra é patente, dado que os atos de consumação se espalham no tempo e não se revelam em apenas um dado instantâneo, às vezes nem mesmo em alguns dias.

4. É possível que o tribunal examine em habeas corpus a existência da justa causa para o recebimento da denúncia. Art. 648, I, do CPP. Decisão de recebimento da inicial, ademais, para a qual não há recurso previsto no CPP.

5. É desprovida de justa causa, a denúncia que não está minimamente amparada em elementos capazes de mostrarem, de forma razoável, que existe crime e que o imputado é seu autor ou partícipe. Mera suspeita de fatos delituosos ou a possibilidade da existência de crime e autoria, não se confundem com a probabilidade de suas ocorrências. Somente aquilo que possa ser provável em juízo, calcado em suporte mínimo, é que justifica a inauguração da ação penal. Necessidade de exame de custo/benefício, com fundamento do processo penal.

6. Pelo que consta não apenas na denúncia, mas nos elementos de prova constantes dos autos, não falta justa causa para o prosseguimento da apuração em desfavor do paciente. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia impugnada foi baseada em extensa investigação que inclui interceptação telefônica, captação ambiental, exploração de local, vigilância (acompanhamento de encontros) – medidas deferidas com autorização judicial – além de colheita de depoimentos nos inquéritos, bem como análise de distribuição de inquéritos e análise da condução dos inquéritos, narrou fato delituoso e trouxe elementos suficientes a demonstrar sua ocorrência, preenchendo os requisitos do art. 41 e do art. 43, a contrario sensu, ambos do CPP.

7. Ordem denegada.”

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 333, parágrafo único e 288, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme disposto na ementa acima, foi muito claro ao dizer que *“nos elementos de prova constantes dos autos, não falta justa causa para o prosseguimento da apuração em desfavor do paciente.”*

Como cediço, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial na via do *“habeas corpus”* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Porém, tais circunstâncias não são verificadas na hipótese do caso em epígrafe, sendo inviável o trancamento da ação penal como pretende o paciente.

Nessa linha de pensamento a jurisprudência dos tribunais superiores já está pacificada. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E DELITOS DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGOS 288, 297, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90 E 97 DA LEI 8.666/1993). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ACUSADA QUE JÁ NÃO OCUPA MAIS O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Com o encerramento do inquérito policial, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão da paciente, porquanto já encerrada a colheita dos indícios relativos aos delitos investigados, motivo pelo qual não se justifica a manutenção de sua custódia provisória, sendo cabível, na espécie, a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

BIS IN IDEM. AÇÃO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MESMOS FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL. ACRÉSCIMO DE ACUSAÇÃO APRESENTADO COM BASE NAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS.

DUPLICIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não verificadas na hipótese em exame.

2. Não há, na documentação que instrui o presente remédio constitucional, qualquer evidência de que a paciente não teria participação nos ilícitos que lhe foram atribuídos, motivo pelo qual se mostra prematuro o encerramento da persecução criminal em análise.

3. Não há que se falar em bis in idem, uma vez que a denúncia ofertada na Ação Penal n. 0001947-13.2011.8.08.0000 foi aditada justamente em decorrência das investigações realizadas no Inquérito Policial 100120002314 (502/2011).

4. Dessa forma, não se vislumbra a existência de dupla investigação sobre os mesmos fatos, mas somente a apresentação de um aditamento à vestibular já oferecida em virtude das investigações encetadas no inquérito policial em exame, que revelaram a possível prática de crimes que seriam conexos aos que estariam sendo apurados no feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento.

5. Constatada a similitude fática dos coinvestigados FLÁVIO JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO com relação à ilegalidade do decreto de prisão preventiva e da sua substituição pelas medidas alternativas à prisão, devem lhes ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantida, ainda, a proibição de se ausentar do País, estendendo-se os efeitos desta decisão aos investigados FLÁVIO JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO, ficando a cargo da autoridade processante a fiscalização do cumprimento das medidas impostas.”

(HC 243.133/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE EM LICITAÇÃO. NULIDADE DA PROVA. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que as questões referentes à eventual nulidade das provas produzidas e derivadas de escutas telefônicas, não foram alvos de deliberação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

2. "Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância" (HC 85.356/SP).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA DE CRIMES CONEXOS.

POSSÍVEL DESVIO DE VERBA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. De acordo com a denúncia de 183 laudas, a conduta do paciente "se coaduna com os tipos previstos no art. 288, caput, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, além de ter concorrido para o ajuste na licitação dos contratos nº 032/2005-SESAP e 033/2005-SESAP, bem como para prorrogação indevida dos mesmos, ao realizar pagamento de vantagem indevida para tanto, condutas previstas como crime também nos arts. 90 e 92, parágrafo único (duas vezes) ambos da Lei 8.666/93".

2. Ainda segundo a peça acusatória, "conforme apurado na investigação, a organização criminosa teve efetiva participação na contratação e prorrogação fraudulenta de vários contratos firmados com órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Norte, os quais, para fins de facilitação na análise, podem ser divididos em três agrupamentos de fatos criminosos, mas que, em visão de conjunto, relacionam-se de forma indissociável entre si." 3. A exordial narra também que a quadrilha denunciada fraudou, entre outros, contratos que foram executados com a utilização de verba federal (Programa FARMÁCIA POPULAR).

4. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

5. "Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal".

(Súmula 122/STJ) NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROFUNDADA NA SEARA PROBATÓRIA.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Para o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese vertente, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, ou mesmo a negativa de autoria, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Recurso ordinário não provido.”

(RHC 30.258/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

“PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE RECURSOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE PARA OS ATOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO DEFINITIVA FISCAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE - DELITOS FISCAIS MATERIAIS - IMPORTÂNCIA APENAS PARA A AÇÃO PENAL.

- A cessação da investigação criminal e o trancamento de inquérito policial, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não são evidenciadas in casu.

- O lançamento do crédito tributário foi feito de ofício, sendo que foi constituído contra o paciente, o qual recebeu o rendimento tributável, tendo sido constatado, inclusive, a omissão do contribuinte na declaração desses rendimentos, visto que pretendia eximir-se de proceder ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física.

- O exaurimento de recursos no âmbito administrativo, para os crimes tributários materiais, é apenas um óbice para a ação penal (quando do oferecimento da denúncia) - posto que a decisão definitiva no plano fiscal é uma condição objetiva de punibilidade (HC 81.611/DF do STF). Destarte, não configura em obstáculo para se proceder à investigação criminal (para o inquérito policial), mesmo porque os fatos ainda estão sendo apurados, de tal sorte que poderão ser encontrados, também, indícios da prática de outros crimes não-tributários, como é o caso dos autos.

- Recurso desprovido.”

(RHC 14.718/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, julgado em 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 421)

Assim, penso que não estando demonstrada a manifesta atipicidade da conduta imputada ao paciente, e existindo indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, deve ser mantido o processo criminal em apreço, já que mais detalhes acerca dos crimes que lhe foram atribuídos só poderão ser elucidados durante a fase de instrução criminal.

Já no que diz respeito à alegação do paciente quanto à suposta “inépcia da denúncia por inexistência de descrição de conduta que contenha as elementares típicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e falta de justa causa para o recebimento da denúncia”, esta também não deve prosperar.

A denúncia do Ministério Público Federal por sua Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 114/338) é rica em detalhes sobre as condutas delituosas imputadas a todos os corréus, inclusive ao paciente.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, parágrafo único, e 288, combinado com artigo 69, todos do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal também reforça o entendimento quanto às supostas condutas criminosas.

Ademais, pelo princípio do livre convencimento motivado é perfeitamente admissível a atribuição de capitulação jurídica diversa na sentença do juiz, ainda que aplicando pena mais grave, desde que esteja em consonância com os fatos narrados na denúncia, pois, no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação legal consignada na denúncia.

Nesse sentido a jurisprudência também é firme:

“HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A sentença fundamentou o reconhecimento da autoria, em relação ao crime de uso de documento falso, com base nas provas contidas nos autos.

2. Não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente porque a alegação de falta de justa causa diante da atipicidade da conduta demanda o reexame do material cognitivo reunido nos autos.

3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrativo da autoria do delito.

4. O réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a ele atribuída.

5. O Juiz de primeiro grau considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, apontando elementos concretos para justificar a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Decisão mantida pelo eg. Tribunal de origem.

6. As sanções impostas ao paciente revelam-se razoáveis, estabelecidas as penas-base um pouco acima do mínimo legal, em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais.

7. Ordem denegada.”

(HC 113.589/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 01/02/2012)

A denúncia do Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 114/338), é rica em detalhes sobre as condutas delituosas imputadas a todos os corréus, inclusive ao paciente, e, por esse motivo não vislumbro nenhuma violação às garantias do exercício do direito de defesa do paciente.

Também não pode ser amparada a tese do paciente de violação da isonomia constitucional entre as partes, “quanto à decisão do TRF que difere de outra decisão em situação e processo idênticos, igualmente prolatada pela mesma Turma coatora”, pois tal alegação busca se equiparar ao entendimento do Tribunal Regional da 2ª Região no julgamento do “Habeas Corpus” nº 2007.02.01.015743-0 em favor do Sr. Roberto Jaureguiber Prel Júnior, que não apontou nem constatou o indício de nenhum crime a esse.

Porém, é de frisar que essa tese não pode prosperar porque como já mencionado, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao apreciar o “Habeas Corpus” nº 2007.02.01.015396-4, em que foi paciente Renato Paula de Almeida, decidiu que:

“(…) 6. Pelo que consta não apenas na denúncia, mas nos elementos de prova constantes dos autos, não falta justa causa para o prosseguimento da apuração em desfavor do paciente. A denúncia impugnada foi baseada em extensa investigação que inclui interceptação telefônica, captação ambiental, exploração de local, vigilância (acompanhamento de encontros) – medidas deferidas com autorização judicial – além de colheita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos nos inquéritos, bem como análise de distribuição de inquéritos e análise da condução dos inquéritos, narrou fato delituoso e trouxe elementos suficientes a demonstrar sua ocorrência, preenchendo os requisitos do art. 41 e do art. 43, a contrario sensu, ambos do CPP.

7. Ordem denegada.”

A instância ordinária é soberana na análise dos fatos. Desconstituir esse entendimento nesta Corte Superior de Justiça implicaria necessariamente no reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

Nestas condições, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0192648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 114.612 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015136576 200702010153964

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RENATO PAULA DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ MILTON RODRIGUES
CORRÉU	: ROBERTO JAUREGUIBER PREL JUNIOR
CORRÉU	: MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS
CORRÉU	: DANIEL LEITE BRANDÃO
CORRÉU	: JORGE MAURICIO MENDES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOMAR DUARTE BITTENCOURT
CORRÉU	: ALVAN FERNANDES
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO VIEIRA CAVALCANTI MENDES BALTAZAR
CORRÉU	: JAIRO HELVECIO KULLMANN
CORRÉU	: ÁLVARO ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO XAVIER MENDES
CORRÉU	: ANTÔNIO OTON PAULO AMARAL
CORRÉU	: ÁLVARO CÉSAR BRAGANÇA DE PAIVA XAVIER
CORRÉU	: TARCÍSIO DE FIGUEIREDO PELÚCIO
CORRÉU	: PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO
CORRÉU	: MONCLAR EUGÊNIO GAMA
CORRÉU	: MÁRIO ROBERTO AFFONSO DE ALMEIDA
CORRÉU	: CLÓVIS MAURÍCIO ALVES PFALTZGRAFF
CORRÉU	: JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
CORRÉU	: HENRIQUE LOURENÇO GROSSI
CORRÉU	: WALTER FARIA
CORRÉU	: MÁRIO JORGE CAMPOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.